



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1158643-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados LAMINORE LANCHONETE LTDA e DANIEL MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1158643-93.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Safra S/A

Apelados: Laminore Lanchonete Ltda e Daniel Mantovani

Comarca: São Paulo

Voto nº 7683

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ. NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS QUE GERAM DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito, determinou o encerramento de conta bancária e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 a cada um dos autores, pessoa jurídica e pessoa física.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a alteração da tese defensiva em sede recursal implica reconhecimento parcial do pedido autoral; (ii) analisar a configuração do dano moral em relação aos autores, pessoa jurídica e pessoa física; e (iii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A modificação da tese defensiva na apelação, na qual a instituição financeira passou a alegar boa-fé ao tentar regularizar a situação do cliente, difere substancialmente da defesa apresentada na contestação, que sustentava o exercício regular de direito, implicando, ainda que de forma tácita, o reconhecimento parcial do pedido autoral no tocante à inexigibilidade do débito.
2. A negativação indevida do nome do autor em cadastros restritivos configura dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo.
3. Em relação à pessoa jurídica, embora seja cabível a indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, sua configuração exige a demonstração objetiva do abalo à honra objetiva,

consubstanciado em prejuízos à imagem, reputação e credibilidade da empresa no mercado e isto restou demonstrado nos autos.

4. No arbitramento do valor da indenização, deve-se observar o caráter compensatório e punitivo, evitando-se tanto o enriquecimento ilícito da parte autora quanto a fixação de quantia irrisória, que inviabilizaria a função pedagógica da condenação.

5. Em casos análogos, esta Egrégia Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem fixado a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, quantia para a qual se reduz a reparação arbitrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A alteração da tese defensiva em sede recursal, quando implica reconhecimento parcial do pedido autoral, pode configurar fato incontroverso no processo.

A negatização indevida do nome da pessoa física em cadastros restritivos enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo.

O dano moral da pessoa jurídica exige a demonstração objetiva do abalo à sua honra objetiva, o que restou comprovado nos autos.

O valor da indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter compensatório e pedagógico da condenação.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigo 406; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º; Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 227; STJ, Súmula nº 297; STJ, AgInt no AREsp 2726432/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05.02.2024.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 300/308), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito, para determinar o encerramento da conta em discussão no prazo de 10 dias e para condenar a pagar aos autores a quantia de R\$20.000,00, monetariamente corrigida desde a publicação da

presente sentença, incidindo-se juros moratórios a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 406, do CC. Torno definitiva a liminar concedida. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 20% da condenação.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta ter agido de forma diligente para regularizar a situação do cliente, a efetuar o estorno das cobranças e providenciando a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o que demonstraria sua boa-fé. Além disso, alega a inexistência de danos morais, invocando a Súmula nº 385 do STJ, sob o argumento de que havia anotações preexistentes em nome do autor nos cadastros restritivos. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 313/314), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 318/346), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, bem como pela condenação da ré nos ônus da litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora manifestou seu desinteresse na realização de audiência conciliação (fls. 353), razão pela qual ora indefiro o pedido formulado pela ré às fls. 350.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo, uma vez que as razões reproduzidas no recurso,

enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pela magistrada de origem, notadamente no que tange à existência e extensão do dano moral indenizável, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A parte autora noticia ter aberto conta corrente junto à parte ré, tendo o segundo autor figurado como avalista, conforme exigência imposta para a utilização de máquina de cartão.

No entanto, o serviço principal não foi formalizado e a conta jamais foi utilizada pelos autores. Posteriormente, tomaram conhecimento da existência de débito inscrito em cadastros de inadimplentes, decorrente da conta corrente não utilizada. Ao entrarem em contato com a ré, foram informados de que a cobrança era indevida e de que a situação seria regularizada. Contudo, o nome do segundo autor permanece negativado, não havendo comprovação do efetivo encerramento da conta.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Pois bem.

Em seu apelo, a instituição financeira alterou a tese defensiva

exposta na contestação, pois ora argumenta ter demonstrado agir de boa-fé, por tentar regularizar diligentemente a situação do cliente, ao providenciar estornos e a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fl. 302), ao passo que, em sua peça contestatória, sustentara que a negativação decorreu do exercício regular de direito (fls. 90/107).

Assim, malgrado a apelação tenha sido interposta com pedido de improcedência total da ação, é certo que a argumentação adotada no recurso importa no reconhecimento parcial do pedido autoral, especificamente no que diz respeito à inexigibilidade do débito.

Desta forma, reconhecida pela ré a falha ocorrida na cobrança do débito e na posterior negativação dos autores, tais fatos foram alçados ao patamar de incontroversos, restando apurar a configuração do dano moral em relação a ambos os autores, pessoa jurídica e pessoa física, e, se configurada, a extensão da reparação cabível.

Nesse sentido, assiste parcial razão à recorrente.

Sobre a matéria, é pertinente destacar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme dispõe a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, sendo imprescindível, para sua configuração, a comprovação de dano à sua honra objetiva, consubstanciado em prejuízos à sua imagem, admiração, respeito, credibilidade e bom nome, tratando-se de medida reparatória voltada a mitigar os impactos negativos em sua reputação perante terceiros.

Nesta linha, tais danos não podem ser presumidos, sendo necessária a demonstração objetiva do prejuízo alegado, visto que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, restringindo-se a tutela de sua personalidade ao âmbito da honra objetiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta

matéria no julgamento do AgInt no AREsp 2726432 / RS, ocasião em que se fixou a seguinte tese:

“1. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. O dano moral para a pessoa jurídica deve estar objetivamente caracterizado, com demonstração de prejuízo ou abalo à imagem comercial.”

AgInt no AREsp 2726432 / RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Julgado em 29.11.2024.

Posto isto, é pacífico o entendimento de que a anotação indevidamente lançada em cadastro desabonador enseja dano moral, sendo certo que, em casos como o analisado nos autos — nos quais não há anotação preexistente em nome de nenhum dos autores —, tal dano ocorre independentemente da comprovação da efetiva lesão, configurando-se *in re ipsa*.

Isto porque, no que se refere à pessoa natural, o direito ao crédito é atualmente reconhecido como um direito da personalidade, considerando que o consumo, indispensável à dignidade humana, pressupõe o acesso ao crédito, elemento essencial cuja restrição indevida compromete a própria subsistência da pessoa individualmente considerada, de sorte que uma restrição arbitrária evidencia, por si só, dano moral.

De igual modo, em relação à pessoa jurídica, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano moral, pois compromete diretamente sua reputação, imagem e credibilidade no mercado, preenchendo os requisitos exigidos para a configuração do instituto.

Assim, não sendo hipótese de incidência da Súmula nº 385, visto que as anotações constantes às fls. 61/65 são todas posteriores àquela discutida nos

autos, resta configurado o dano moral.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação no arbitramento do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta E. Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem fixado a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, quantia para a qual reduz o valor da reparação arbitrada.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico dos autores e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que condenou o banco a indenizar a parte autora em R\$ 10.000,00 por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, oriunda de suposta contratação irregular de cartão de crédito e título de capitalização. A sentença também fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. A instituição financeira pleiteia a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida dos produtos que embasaram a negativação; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A relação jurídica entre as partes configura-se como de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ. A instituição financeira não comprova de forma inequívoca a regularidade da contratação do cartão de crédito ou do título de capitalização "Din Din do Milhão", tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a validade do negócio jurídico. A negativação indevida gera, por si só, dano moral in re ipsa, considerando os transtornos e o desvio do tempo produtivo da parte autora. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, buscando evitar o enriquecimento ilícito da vítima, ao mesmo tempo em que se

preserva a função pedagógica da condenação. **O valor da indenização fixado em primeiro grau (R\$ 10.000,00) mostra-se excessivo, sendo razoável a redução para R\$ 5.000,00, de acordo com os critérios da jurisprudência e a extensão do dano.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A negativação indevida, decorrente de contratação não comprovada, configura dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos morais deve ser adequado às circunstâncias do caso, observando-se o caráter compensatório e punitivo da condenação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 406; CDC, art. 6º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1067747-38.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 11.09.2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1013842-65.2023.8.26.0344; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1059210-53.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/07/2024); Apelação Cível 1000173-16.2024.8.26.0115; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 09/09/2024); Apelação Cível 1004148-38.2022.8.26.0302; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/10/2024).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora em suas contrarrazões, para que a instituição financeira seja condenada ao ônus da litigância de má-fé, não se verificam nos autos as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há fundamento para a aplicação de tal penalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 em favor de cada um dos autores, mantendo-se a condenação dos demais itens de sucumbência estabelecidos na r. Sentença, em atenção ao ao Tema 1059 do E. STJ.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator